

Processo n.º 764/2015

Data do acórdão: 2015-10-15

(Autos em recurso penal)

Assuntos:

- suspensão do prazo da prescrição da multa
- art.º 117.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal
- processo de cobrança coerciva da multa
- arquivamento condicional do processo
- art.º 118.º, n.º 2, do Regime das Custas nos Tribunais
- art.º 118.º, n.º 3, do Código Penal

S U M Á R I O

1. A contagem do prazo de quatro anos de prescrição da pena de multa, previsto no art.º 114.º, n.º 1, alínea e), do Código Penal (CP), a começar desde a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, fica, nos termos do art.º 117.º, n.º 1, alínea a), do CP, suspensa a partir do dia em que se decide judicialmente, à luz do art.º 118.º, n.º 2, do Regime das Custas nos Tribunais, pelo arquivamento condicional do processo destinado inclusivamente à cobrança coerciva da multa.

2. Isto porque a decisão desse arquivamento significa que *a execução* (coerciva) *da multa* (isto é, o acto de pagamento coercivo da multa – na

sequência da falta de pagamento voluntário – através da liquidação de algum bem penhorável da pessoa executada) *não pode legalmente iniciar-se*, sendo certo que pelo n.º 3 do art.º 118.º do CP fica ressalvado o tempo dessa suspensão.

O primeiro juiz-adjunto,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 764/2015

(Autos de recurso penal)

Recorrente: Ministério Público

Arguida: A, Limitada

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Inconformada com o despacho judicial proferido em 25 de Junho de 2015 a fls. 177 a 177v do Processo de Contravenção Laboral n.º CR4-11-0018-LCT do Tribunal Judicial de Base que decidiu pela ainda não prescrição da pena de multa então imposta nesses autos à a já melhor identificada arguida A, Limitada, veio a Digna Delegada do Procurador recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), para pedir a revogação do tal despacho, com almejada consequente declaração da extinção da pena de multa, alegando, para o efeito, que o Tribunal *a quo*, ao entender, nuclearmente, que aquando da instauração e pendência do

processo de cobrança coerciva da multa, ficaria interrupta a prescrição, violou o art.º 118.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal (CP) (cfr. a motivação do recurso apresentada a fls. 180 a 185 dos presentes autos correspondentes).

A propósito desse recurso, opinou a arguida (a fls. 187 a 190) pela revogação do referido despacho judicial.

Subidos os autos, emitiu o Digno Procurador-Adjunto parecer (a fls. 198 a 199), pugnando pelo provimento do recurso.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir nos termos constantes do presente acórdão definitivo, lavrado pelo primeiro juiz-adjunto nos termos do art.º 417.º, n.º 1, parte final, do Código de Processo Penal (CPP).

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Do exame dos autos, fluem os seguintes elementos com pertinência à solução do recurso:

1. Por sentença de 13 de Junho de 2011 (a fls. 133 a 135v dos autos), transitada em julgado em 23 de Junho de 2011 (cfr. a nota lançada a fl. 136), foi sobretudo imposta a multa de cinco mil e quinhentas patacas à arguida.

2. Em 8 de Setembro de 2011, o Ministério Público fez instaurar o correspondente processo de execução por custas, para cobrança coerciva,

inclusivamente, da multa (cfr. o requerimento inicial da execução, a fls. 2 a 2v do respectivo apenso de execução).

3. Processo esse que, por despacho judicial de 9 de Novembro de 2011 (a fl. 36 do apenso), veio a ser arquivado condicionalmente a pedido do Ministério Público, devido ao desconhecimento de bens penhoráveis da arguida.

4. Ulteriormente, em 25 de Junho de 2015, o M.^{mo} Juiz titular dos presentes autos principais no Tribunal Judicial de Base julgou que, ao contrário da promoção do Ministério Público, a multa então aplicada à arguida ainda não estava prescrita, por entender, nuclearmente, que aquando da instauração e pendência do processo de execução ficaria interrupta a contagem do prazo de quatro anos da prescrição da pena de multa (cfr. esse despacho exarado a fls. 177 a 177v dos autos).

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, é de notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro

de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

O Ministério Público ora recorrente pretende que seja declarada extinta a pena de multa por efeito da prescrição.

Entretanto, para o presente Tribunal *ad quem*, não pode proceder esse desejo do Digno Ente Recorrente, porquanto é de entender que a contagem do prazo de quatro anos de prescrição da pena de multa dos presentes autos, como tal previsto no art.º 114.º, n.º 1, alínea e), do CP, que já tinha começado desde o dia 23 de Junho de 2011 em que tinha transitado em julgado a respectiva sentença condenatória de 13 de Junho de 2011, já ficou, nos termos do art.º 117.º, n.º 1, alínea a), do CP, suspensa a partir de 9 de Novembro de 2011, com o judicialmente decidido arquivamento condicional do processo destinado inclusivamente à cobrança coerciva da mesma multa, isto tudo porque a decisão desse arquivamento, tomada materialmente à luz do art.º 118.º, n.º 2, do vigente Regime das Custas nos Tribunais, já significa que *a execução (coerciva) da multa* (isto é, o acto de pagamento coercivo da multa – na sequência da falta de pagamento voluntário – através da liquidação de algum bem penhorável do executado) *não pode legalmente iniciar-se*, de maneira que sendo ressalvado pelo n.º 3 do art.º 118.º do CP o tempo dessa suspensão, o prazo da prescrição da multa, à data do ora impugnado despacho judicial de 25 de Junho de 2015 (e mesmo hoje) está longe de estar completado.

IV – DECISÃO

Dest'arte, **acordam em julgar não provido o recurso do Ministério Público, mantendo a decisão judicial recorrida**, ainda que por fundamentação algo diversa da sustentada pelo Tribunal *a quo*.

Custas do recurso pela arguida (por esta ter pugnado pela revogação da decisão recorrida), com duas UC de taxa de justiça e mil e quinhentas patacas de honorários da sua Ex.^{ma} Pessoa Defensora Oficiosa.

Macau, 15 de Outubro de 2015.

Chan Kuong Seng
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Tam Hio Wa
(Segunda Juíza-Adjunta)

José Maria Dias Azedo
(Relator do processo)
(Vencido, pois que como sobre a questão colocada tenho vindo a entender, devia-se conceder provimento ao recurso. Dou como reproduzido o teor da minha declaração de voto que anexei ao Ac. de 18.06.2015, Proc. n° 381/2015.)